



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108538 - SP(2025/0451665-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M P C
ADVOGADOS : LAURA PROMPT GABARDO - RS123086
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : W M T
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085
INTERES. : B B S

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por dissídio não comprovado ante a falta de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.359,60.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, determinou o cancelamento, condenou à restituição em dobro e fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, pois o Tribunal de origem apreciou as questões e rejeitou embargos de declaração, inexistindo os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico

e de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, pois o acórdão enfrentou as questões e rejeitou embargos declaratórios, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Ausentes o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, não se demonstra o dissídio jurisprudencial exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.029 § 1º; CC, arts. 927, 186; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108538 - SP (2025/0451665-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M P C
ADVOGADOS : LAURA PROMPT GABARDO - RS123086
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : W M T
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085
INTERES. : B B S

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por dissídio não comprovado ante a falta de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.359,60.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, determinou o cancelamento, condenou à restituição em dobro e fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, pois o Tribunal de origem apreciou as questões e rejeitou embargos de declaração, inexistindo os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, pois o acórdão enfrentou as questões e rejeitou embargos declaratórios, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Ausentes o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, não se demonstra o dissídio jurisprudencial exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.029 § 1º; CC, arts. 927, 186; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. P. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por dissídio não comprovado ante a falta de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 344-346).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 395.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 254):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Descontos indevidos na conta corrente em que o autor recebe benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Restituição em dobro. Possibilidade. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 277):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência mantida em sede. Alegação de existência de vícios. Questões devidamente apreciadas. Danos morais incontroversos. Descontos indevidos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária do autor. Vícios não constatados. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao afirmar abalo ao crédito sem negativação, e não teria enfrentado argumentos da recorrente sobre inexistência de dano moral e *error in procedendo e in judicando*; e 1.022 do Código de Processo Civil, já que as teses recursais não teriam sido analisadas e haveria ausência de fundamentação adequada.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu interpretação divergente aos arts. 927 e 186 do Código Civil, pois o dano moral não seria *in re ipsa* e exigiria prova concreta, inexistente no caso. Afirma que os descontos indevidos foram ínfimos e não causaram prejuízo financeiro relevante nem abalo psicológico ou vexatório.

Assim, sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.881.453/RS, no REsp 1.234.549 e no AgRg no REsp 1.269.246/RS.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido de indenização por dano moral; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos à origem (fls. 289-305).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 343.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c /c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento do contrato, a restituição em dobro dos descontos e a condenação por dano moral (fls. 218-226). O valor da causa foi fixado em R\$ 10.359,60 (fl. 11).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, determinou o cancelamento, condenou à restituição em dobro e fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 225-226).

A Corte de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença e majorando os honorários para 12% (fl. 269).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega vícios de omissão e contradição, afirmando que não houve negativação do nome e que o acórdão não teria fundamentado adequadamente a condenação por dano moral.

O acórdão dos embargos rejeitou os vícios e afirmou a suficiência da fundamentação: reconheceu a invalidade da contratação telefônica, a vulnerabilidade do consumidor idoso e a falha informacional, mantendo a indenização e a repetição em dobro (fls. 278-286).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, com exame claro dos pontos controvertidos, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 278):

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial ao afirmar que o acórdão divergiu de precedentes do STJ e de outros tribunais, sem realizar o cotejo analítico exigido, limitando-se à transcrição de ementas (fls. 295-303).

Afirma que o dano moral não seria *in re ipsa* e que não houve prova de abalo relevante, sustentando a improcedência do pedido indenizatório.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, no acórdão proferido pela Corte de origem entendeu-se que os descontos indevidos, incidentes sobre verba alimentar e realizados sem prova válida de contratação, em desfavor de pessoa idosa e vulnerável, ultrapassaram, no caso, o mero dissabor e configuram dano moral, mantendo o valor de R\$ 5.000,00 por atender à proporcionalidade e razoabilidade, com base em precedentes (fls. 264-266).

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que afasta a existência de dano moral na hipótese de demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, quando não ultrapassa o mero dissabor. Também colaciona julgado que amparado nas

peculiaridades do caso, afasta a indenização por danos morais em defeito de construção (infiltração de apartamento), quando se evidencia apenas mero incômodo. Além disso, apresenta como divergência, julgado que afasta a indenização por danos morais quando não comprovado o dano extrapatrimonial em hipótese de alegada publicidade enganosa em festa de *reveillon*.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.108.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451665-0

Número de Origem:
10055192820248260541

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P C

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
LAURA PROMPT GABARDO - RS123086

AGRAVADO : W M T

ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085

INTERES. : B B S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026